



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA
DO TRABALHO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

CCPLA

Proc. nº 01053.1997.002.23.00-7

RECLAMANTE: HAMILTON LEITÃO BATISTA

**RECLAMADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos da reclamatória em epigrafe, vem respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, por seu procurador e
advogado conforme procuração de fls. Retro, expor para
depois requerer o que for de direito:

A EXECUTADA (**COMPANHIA MATOGROSSENSE
DE MINERAÇÃO - METAMAT**) encorpou a extinta
CODEMAT -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO-GROSSO, conforme cópia do Decreto n.º 2.123 de
20/021998, assumindo todas as suas obrigações (ativo e
passivo). (doc. anexo)



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

A EXEQÜENTE conforme fls. Retro já quitou o seu débito com a EXEQÜENTE (**HAMILTON LEITÃO BATISTA**), porem restou pendente a penhora do imóvel localizado no bairro Santa Rosa, nesta *urbe*, imóvel hoje matriculado no Cartório do 7º Ofício e Registro de Imóvel da Comarca de Cuiabá-MT, sob a matrícula n.º 4459, livro n.º 02.

Como a penhora ora citada não foi dada baixa no Cartório indicado, vem causando problemas com a escrituração e transferência do imóvel.

Mediante o exposto requer a Vossa Excelência que seja desarquivado a reclamatória, e providenciado a respectiva baixa da penhora efetuada por este Juízo.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Cuiabá-MT, 16 de julho de 2007

**Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT nº 2.597**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 7.936/97

Exequente: Helbel Crisóstomo de Pinho

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

C JX

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

03/02/97

NOT.Nº: 000206-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00171/97.

AUDIÊNCIA : 25 de fevereiro de 1997, terça-feira, às 13:12 horas

RECLAMANTE HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/02/97 (324)

PI

RB
Diretor de Secretaria

Maria N. Ribeiro
Assistente Judiciário



CONTRATO ECT/DR/M

X

T.R.T. 23ª. R. N.º 1829

RECEBI

07.02.97

Responsável - Processo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

31 JAN 1975 004784

CUIABÁ-MT

HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO, brasileiro, casado, portador do RG No. 071.837-SSP/MT e CPF N° 107.726.001-63 e CTPS n° 91685 Série 285°, residente nesta Capital, com domicílio à Av. 06, Quadra 25, Lote 15, casa n° 242, Bairro CPA III - Setor 4, através de sua procuradora judicial (**ut mandato**), signatária da presente, com escritório profissional à Rua Vila Maria, No. 56, Centro, nesta Capital, onde recebe as intimações de lei, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor de - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC n° 03.474.053/0001-32, com sedê no Centro Político Administrativo - CPA, Bloco da FEMA, nesta Capital, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, no endereço retrocitado, aduzindo para tanto os substratos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

OS FATOS

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 26.05.82, para trabalhar na função de Agente Administrativo, sendo demitido sem justa causa em 30.06.96, quando recebia a remuneração de R\$ 957,95 (Novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

A Reclamada não efetuou o pagamento de todas as verbas salariais a que o obreiro tinha direito no curso do contrato laboral, e nem na ocasião da demissão, senão vejamos:

I - REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO ATRAVÉS DE SENTENÇA EM DISSÍDIO COLETIVO E NÃO PAGO PELA RECLAMADA.

Em 13.03.96, o Egrégio TRT da 23ª Região, através de Dissídio Coletivo instaurado para definir as Cláusulas econômicas de Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato da Categoria e a Reclamada, determinou um aumento de 29,55% aos servidores da Reclamada, cujo percentual corrigia as perdas salariais do período de maio/95 a abril/96, e que deveriam ser pagos retroativamente a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

Mesmo com o Dissídio Coletivo já transitado em julgado, a Reclamada negou-se a repassar o referido percentual concedido pelo TRT, motivo que leva o Reclamante a requerer sejam eles repassados aos seus salários retroativamente a partir de maio/95 até a rescisão do contrato de trabalho, deduzindo as antecipações salariais concedidas.

Tais diferenças deverão refletir sobre todas as verbas salariais, tais como gratificação natalina e férias devidamente acrescidas do alíquota constitucional, fundiárias e rescisórias, a teor do que dispõe a nossa CLT.

II - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1) Firmou a Reclamada com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5.

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	- "
Maio	44,80%	-	-

2) Até o mês de Dezembro/90, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de janeiro/91, inclusive. Neste caso, é o Reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 3% no mês de janeiro, referente a reposição salarial, a incidir sobre o salário de dezembro/90;
- b) 14,57% no mês de fevereiro/91 (8% de reposição, mais 6,09% de ganhos reais), a incidir sobre o salário de janeiro/91;
- c) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre o salário de fevereiro/91;
- d) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%), incidentes sobre os salários de março/91.
- e) 44,80% a partir do mês de maio/91, sobre os salários de abril/91.

3) Essas diferenças devem incorporar-se definitivamente aos salários do Reclamante, e refletir nas férias e abono de 1/3, 13º salário, licença prêmio, gratificações, inclusive Adicional por Tempo de Serviço e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

4) Cumpre-nos aqui chamar a atenção para o fato de que em 11.11.91, o referido Sindicato da Categoria - SINDPD, na qualidade de substituto processual, propôs Ação Trabalhista contra a Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais, cuja ação foi processada sob nº 1607/91, com trâmite perante a MM. 1ª JCJ até 07.06.93, quando foi extinta sem julgamento de mérito conforme Certidão anexa. Assim, ocorrendo a mesma causa de pedir, o mesmo objetivo e substituindo a todos os servidores em cujo processo tramitado por quase 2 anos e extinto sem julgamento de mérito, ocorreu suspensão de prescrição neste período, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

III - ATRASOS DE SALÁRIOS

É público e notório que a Administração Pública ao longo dos anos vem pagando sistematicamente os salários dos seus servidores em atraso, chegando tais atrasos a prolongar-se até por três meses, sem contudo pagar os competentes encargos pelo atraso, transgredindo o art. 147 da Constituição Estadual, e Acordos Coletivos de Trabalho que prescrevem o pagamento dos juros e correção monetária aos salários atrasados.

O Reclamante discrimina abaixo os meses e anos em que ocorreram os pagamentos fora do prazo legal e as datas dos efetivos pagamentos:

<u>MÊS/ANO</u>	<u>DIA DO PAGAMENTO</u>
Janeiro/93	16.02.93
Fevereiro/93	15.03.93
Março/93	19.04.93
Abril/93	17.05.93
Maio/93	18.06.93
Junho/93	19.07.93
Julho/93	16.08.93
Agosto/93	20.09.93
Setembro/93	19.10.93
Outubro/93	18.11.93
Novembro/93	23.12.93
Dezembro/93	18.01.94
Janeiro/94	21.02.94
Fevereiro/94	21.03.94
Março/94	25.04.94
Abril/94	16.05.94

Maio/94	13.06.94
Junho/94	14.07.94
Julho/94	15.08.94
Agosto/94	14.09.94
Setembro/94	17.10.94
Outubro/94	21.11.94
Novembro/94	25.01.95
Dezembro/94	23.02.95
Janeiro/95	22.02.95
Fevereiro/95	09.05.95
Março/95	02.06.95
Abril/95	02.06.95
Maio/95	28.06.95
Junho/95	09.08.95
Julho/95	26.09.95
Agosto/95	23.10.95
Setembro/95	15.12.95
Outubro/95	22.12.95
Novembro/95	22.12.95
Dezembro/95	19.01.96
Janeiro/96	16.02.96
Fevereiro/96	24.04.96
Março/96	29.05.96
Abril/96	08.07.96
Maio/96	06.08.96
Junho/96	03.09.96

Conforme se vê pelo documento nº 07 - Recibo de Quitação Correção de Salários Pagos em Atraso, o Reclamante recebeu apenas a correção dos valores correspondentes aos meses de outubro/90 a dezembro/92, e que foi quitado pela Reclamada somente em novembro/93, deixando de pagar as correções referente aos meses de janeiro/93 a junho/96 a época da rescisão.

Assim, na forma do art. 355 do CPC, requer a V.Ex^a. se digna determinar que a Reclamada apresente todos os holerites de pagamento do Reclamante, para apuração das datas do efetivo pagamento dos salários da mesma, o que provará os atrasos dos pagamentos mensais, como também o não cumprimento do reajuste estabelecido no Dissídio Coletivo.

IV - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

Só após a homologação da rescisão do contrato de trabalho do Reclamante, é que a Reclamada veio quitar os salários referentes aos meses de abril, maio e junho/96, estes últimos inclusive mais de dois meses após a

rescisão, uma vez que o mês de maio foi pago em 06.08.96 e junho em 03.09.96.

V - DIFERENÇA DA MULTA DE 40%

A Reclamada ao fazer a quitação da multa de 40% do FGTS, o fez somente sobre o montante constante da conta vinculada do Reclamante à época da sua rescisão (documento nº08), deixando de incidir sobre os valores de R\$ 277,78, depositados posteriormente à rescisão contratual (documentos nº 09 e nº 10), o que deverá pagar agora acrescido de juros e correção monetária.

O REQUERIMENTO

- 1 - Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5% a partir de maio/95 até a rescisão contratual.
- 2 - Pagamento das diferenças salariais referentes aos percentuais de 3% no mês de janeiro/91, 14,57% no mês de fevereiro/91, 94,57% no mês de março/91 e em abril/91, 19,40% sobre o salário de março/91 e em maio/91, 44,80% sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do Reclamante.
- 3 - Reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como, Férias e abono de 1/3, 13º Salário, FGTS, Adicional por Tempo de Serviço, RSR e Licença Prêmio.
- 4 - Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados (período janeiro/93 a junho/96).
- 5 - Pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.
- 6 - Multa do artigo 477 da CLT.
- 7 - Pagamento das verbas incontroversas na audiência inaugural, ou multa do artigo 467 da CLT, após a mesma, caso não satisfeito o pagamento.

8 - Juros e correção monetária de lei.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência, seja a Reclamada notificada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada e, querendo, oferecer defesa, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo ao final, ser a presente Reclamação julgada procedente e condenada a Reclamada no pedido, bem como nas custas e demais cominações legais.

Requer outrossim, o pagamento das verbas salariais incontroversas na audiência inaugural, sob pena de paga-las em dobro após a mesma.

Requer os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o Reclamante está desempregada e não pode arcar com despesas judiciais sem prejuízo para seu sustento e de sua família.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, e oitiva de testemunhas que *oportune tempore* serão arroladas e dando à causa para fixar alçada o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 24 de janeiro de 1.997


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT Nº 1.658

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 0171/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS.

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “é público e notório que a Administração Pública ao longo dos anos vem pagando sistematicamente os salários dos seus servidores em atraso...”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O *notório* atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-

se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item I da presente Reclamação, referente ao período 95/96.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando **apenas no dia 31 do mês de janeiro de 1.997**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial, e seus eventuais reflexos para meses posteriores.

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição, antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da categoria profissional do autor, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZAID, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exeqüente foi julgada carecedora e o processo extinto **sem julgamento do mérito**. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando já tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. **Ora**, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que **flui** e não em processo que **terminou**. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda **in mente dei**”. (sic - negritou-se)

Em ledó engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

2 - DO EFETIVO E INTEGRAL PAGAMENTO DOS VALORES DA MULTA DE 40% DO FGTS (ABR/MAI e JUN/96)

Conforme se vê do termo de rescisão anexo, a multa de 40%, cujo valor importou em R\$ 3.895,20, quitou efetivamente toda a quantia devida a título da multa fundiária. Levou-se em consideração ao calcular-se o montante da multa de 40%, não somente os depósitos já efetivados, como também projetou-se o valor devido aos meses de abril, maio e junho/96, cujo pagamento deu-se a posteriori.

Além disso, como também claramente consignado no Termo de Rescisão, através dele próprio a Reclamada quitou o FGTS daquele mês, ou seja, junho/96. Relativamente aos meses anteriores, maio/96 e abril/96, como se vê das REs. correspondentes à totalidade dos servidores da Reclamada, e obviamente à Reclamante, adimpliu-se interamente com a obrigação àquele título.

Restaria provar o que em tese remanesceria referentemente aos meses de maio/96 e abril/96 a título de multa de 40% a favor da Reclamante. Para tanto, a Reclamada enviou ofício à Caixa Econômica Federal solicitando extrato analítico relativo à Reclamante, e não tendo até o presente momento recebido resposta, requer a essa E. Junta seja-lhe deferido prazo razoável à comprovação do alegado.

À toda prova, pois, se mostra improcedente esse pleito, devendo assim ser julgado.

2 - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A Reclamante postula seja-lhe paga a importância relativa à multa pelo alegado atraso no pagamento das verbas rescisórias referentemente aos salários de abril, maio e junho de 1.996.

Não se-lhe deferirá tal pleito, porquanto atempadamente lhe tenham sido realmente pagos os valores rescisórios, aqueles mesmos constantes do respectivo Termo de Rescisão, por ela subscrito e devidamente homologado pelo Sindicato pertinente, **sem qualquer ressalva** nesse particular. (doc.).

Ora, o invocado artigo 477 do Diploma Consolidado diz, textualmente, verbis:

“Artigo 477

1º Omissis

6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

Tendo sido a Reclamante previamente dispensada em 30 de junho, foi a sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato respectivo em 28 de junho, até anteriormente mesmo ao efetivo término do seu contrato de trabalho.

Ainda que ao *quantum* provindo das contas rescisórias remanescesse saldo em favor do Reclamante, desde fosse ele infinitesimal, como no caso versando, desautorizada restaria a incidência das cominações previstas no invocado artigo 477 da CLT, honrada pela Reclamada, como foi, no interstício assinado por ele, a obrigação pelo desenlace havido.

Assim, inincidíveis as cominações previstas naquele dispositivo, devendo, por isso, ser essa postulação julgada improcedente.

3 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de outubro/93, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de outubro/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários

pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

5- QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento), e não 29,55%, como aleatoriamente apontado na exordial.

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

6 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e

principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
9,64%	-	MAIO

245,72 - (SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

7 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 25 de fevereiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Procuração "Ad-Judicia"



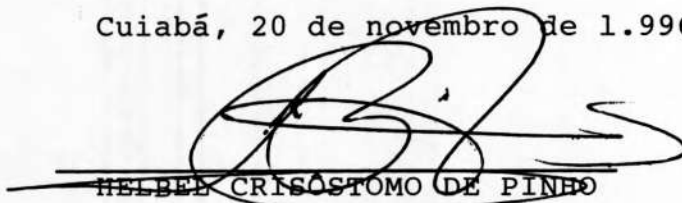
HELBEL CRISÓSTOMO DE PINHO, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 071.837 - SSP/MT e CPF Nº 107.726.001-63, residente nesta Capital, com domicílio à Av. 06, Quadra 25, Lote nº 242, Bairro CPA 3, setor 4.

7936/97
171/97-4a

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) Sr.(s) Dr.(s) VERA LUCIA ALVES PEREIRA, brasileira, divorciada, OAB/MT Nº 1.658, com escritório profissional na Rua Villa Maria, nº 56, centro, nesta Capital.

a quem confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá, 20 de novembro de 1.996


HELBEL CRISÓSTOMO DE PINHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 1997, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo Juiz Presidente Dr. Vlaldimi Aparecido Baptista e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 171/97, entre partes: HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO e CODEMAT Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:35 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de sua advogada Drª. Vera Lúcia Alves Pereira. Reclamante presente, representada pela preposta Srª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de seu patrono Dr. Othon Jair de Barros.

Conciliação recusada.

Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 12.03.97.

pela ordem, a Reclamada requereu o prazo de 10 dias para que possa juntar o extrato analítico do FGTS, já que a CEF ainda não o forneceu. Defere-se. Após a juntada, vistas ao autor.

Para encerramento da instrução adia-se a presente para o dia 06.05.97 às 14:30 horas, dispensados os comparecimentos das partes, que farão se representar pelos seus patronos. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 13:38 horas.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Paulo Cesar Moraes Xavier
Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: *[Signature]*

Recdo: *[Signature]*

Adv. Recte: *[Signature]*

Adv. Recdo: *[Signature]*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 171/97

Cópia

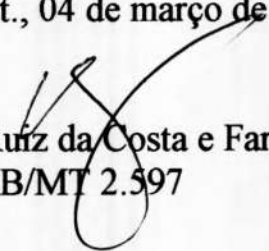
5 MAR 1997 009897

CUIABÁ-MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **HELBEL CRISÓSTOMO DE PINHO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos constituídos dos extratos analíticos referentes à conta vinculada do Reclamante junto ao FGTS, demonstrativo do inteiro adimplemento, pela Reclamada dessa obrigação, nos termos do que ficou estabelecido na competente Ata de Audiência Inaugural de fls.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 04 de março de 1.997


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

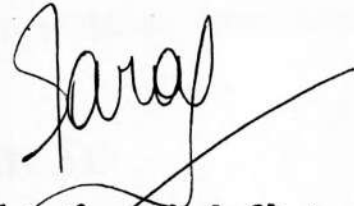
Junte-se, embora extemporânea.

Certifique-se prazo, observando-se o

IN PROCESSO Nº 171/97 constante da ata de fls.58 e a certidão do
Serviço de protocolo ora acostada.

Aguarde-se a audiência.

Cbá, 24.03.97 (2ª f).


Mara Aparecida de Oliveira Oribi
Juíza do Trabalho Substituta

HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO, já devidamente
qualificado nos autos à epígrafe, em Reclamatória Trabalhista que move
contra CODEMAT - Comapanhia de Desenvolvimento do Estado de Mato
Grosso, em curso por esta MM Junta e respectiva Secretaria, vem mui
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **IMPUGNAR A
CONTESTAÇÃO**, o fazendo fundamentado nas razões de fato e de direito
a seguir articuladas.

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Inicialmente se faz necessário levantar considerações
preliminares trazidas pela Reclamada em sua extensa Contestação, posto
que destituída de qualquer fundamento. O Reclamante apontou claramente
as datas dos atrasos ocorridos, assim não existiu nenhuma inépcia.

JUIZ F. AQUINO FILHO
23-03-1997
17 MAR 1997 012508
CUIABÁ-MT



ser ajuizada por sindicato, como substituto processual, ocasiona a interrupção da prescrição, quando se tratar do mesmo objeto." (TRT da 23ª Região - RO 772/93, Ac. TP0397/93 - Relatora Juiza Guilhermina de Freitas, in DJ MT 12/07/93 pág. 7).

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O ajuizamento de ação pelo Sindicato, como substituto processual, com extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa daquele, interrompe o prazo prescricional para a propositura da reclamatória individual." (grifamos). TRT 23ª Região - R. RO 898/93, Ac. TP 746/93, Relator Juiz José Simioni, DJMT 18/08/93 pág.04).

Assim, como exposto, não houve prescrição pois a substituição processual através do processo nº 1607/91 tramitou durante um ano e meio, tempo em que ficou suspenso o prazo prescricional.

Ora, se a prescrição não ocorreu são portanto devidas as diferenças salariais decorrentes do ACT e seu Termo Aditivo na forma pleiteada na inicial.

4 - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS

Ora, o Reclamante não está aqui requerendo a multa tendo por base os salários dos meses de abril, maio e junho/96, pois estes, é evidente, já foram recebidos. O que o Reclamante requereu foi sobre valores depositados em sua conta vinculada posteriormente a rescisão, a título de FGTS (doc. de fls. 09 e 10), nos valores de R\$ 88,20 e R\$ 189,83.

Para esses recolhimentos é óbvio que a Reclamada não pagou a respectiva multa de 40%, exatamente o que foi requerido na inicial.



5 - DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Sem fundamento as alegações da Reclamada, que deverá ser compelida a pagar a multa pleiteada na inicial pois como será provado neste processo, o Reclamante não recebeu todos os seus direitos trabalhistas na época de sua rescisão contratual.

6 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DE JUROS.

A Reclamada afirma e trouxe aos autos fichas financeiras tentando comprovar o pagamento dos juros pelo atraso de salários até a data de outubro/93. Sem razão a Reclamada, pois pagamento constante na ficha financeira se refere ao período requerido até dezembro/92, cujo pagamento ocorreu somente a outubro/93, conforme requerimento feito à Reclamada, de cujo processo encontra-se arquivado no setor administrativo da mesma.

O recibo de quitação no valor correspondente CR\$ 122.034,32, conforme se vê às fls 16 deste processo foi dado em novembro/93, e nele se prova que se refere aos meses de outubro/90 a dezembro/92, corrigidos até o mês de setembro/93.

7 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIO EM ATRASO.

É público e notório os atrasos de pagamento dos salários do funcionalismo público de Mato Grosso e conforme datas discriminadas na inicial, portanto deve a Reclamada o pagamento da correção, juros e multa por esse atraso.

8 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL



A Reclamada defende-se na busca de reduzir o percentual a que foi condenada a reajustar os salários dos servidores em Sentença Normativa. A sentença foi clara e determinou que fossem repassados os índices da variação do IPCR, e esses índices equivaleram a 29,55%, assim esse deverá ser o índice que será aplicado a partir de maio de 1.994.

9 - DOS REAJUSTES DO ACT 90/91

A Reclamada alega ter concedido reajustes salariais no período em que se requer os reajustes salariais inadimplidos em função do ACT 90/91. Ora, se realmente a Reclamada concedeu reajustes, ainda assim isso não a desobrigou de cumprir com o que estava pactuado no Acordo Coletivo firmado.

Acordos Coletivos são leis entre as partes, e suas cláusulas só podem ser anuladas através de ação própria. O que não é possível, é a Reclamada simplesmente deixar de cumprir o que estava legalmente obrigada e depois argumentar que outros reajustes que concedeu aos seus servidores, haveriam de compensar os que não concedeu.

As concessões salariais a que a Reclamada alude foram em cumprimento às leis salariais da época, e ela tinha obrigação legal de repassar aos seus servidores. Porém, também era sua obrigação cumprir as cláusulas do Acordo Coletivo celebrado e devidamente registrado no Ministério do Trabalho.

Assim, não procede a argumentação de que os reajustes concedidos através de resoluções internas compensariam os reajustes inadimplidos do ACT 90/91.

10 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Os reajustes postulados tratavam-se de concessões destinadas a compensar defasagem salarial causada pela inflação da época, ou seja,



apenas compensavam perdas anteriores. Assim, não procede a argumentação de que não poderiam incorporar-se definitivamente aos salários do Reclamante.

Ora, a inflação não retrocedia, assim os reajustes que eram pagos justamente para compensar as perdas ocorridas pelos efeitos dela, não poderiam deixar de se incorporar aos salários. Nesse caso, seria como dar com uma mão e tirar com a outra, e o salário voltaria ao valor de antes, enquanto a inflação prosseguiria aumentando.

O argumento da Reclamada faria sentido no caso de ganhos salariais a outro título, mas no caso presente não ocorre, devendo os reajustes postulados incorporarem-se definitivamente aos salários do Reclamante conforme postulado na exordial.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, julgar improcedentes as razões e pedidos aduzidos na peça de resistência, julgando pelo acolhimento total dos pedidos elencados na exordial, os quais presentemente se ratificam, condenando a Reclamada nos pedidos, nas custas processuais e demais cominações legais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 17 de março de 1.997


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT 1.658

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de maio do ano de 1997, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 171/97, entre as partes: **HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 14:32 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

Partes ausentes, presente a patrona do Reclamante, **Drª Vera Lúcia Pereira**, e o patrono da Reclamada, **Dr. Othon Jair de Barros**.

O patrono da Reclamada acusa que o Dissídio Coletivo, o qual embasa o pedido obreiro foi extinto sem julgamento de mérito pelo TST.

Requer o prazo de 05 dias para juntada da comprovação.

A Reclamante deverá no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 1.607/91 e acórdão do Egrégio TRT.

Adia-se a presente para o dia 16.05.97 às 15:00 horas.

Cientes as partes através de seus patronos.

Suspensa às 14:45 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.

J. Aguarde-se a audiência.

Cbá, 15.05.97 (5ª f.).

Maria Aparecida de Oliveira Costa
Juiz de Trabalho Substituto

IN PROCESSO Nº 171/97

DISTRIBUIÇÃO

HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO, já devidamente qualificado nos autos à epígrafe, em Reclamatória Trabalhista que move contra CODEMAT, em curso por esta MM Junta e respectiva Secretaria, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Através da Ata de audiência de fls., a MM Juíza Presidente determinou a Reclamante a juntada da sentença proferida nos autos 1.607/91, e Acórdão do E. TRT.

Todavia, salvo melhor Juízo, o Reclamante acredita que a certidão de nº 185/96 já juntada aos autos com a exordial supre plenamente a ausência da referida sentença, eis que pormenoriza os pleitos contidos naquela extinta reclamatória, sua extinção sem julgamento de mérito e a

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG.ª - CUIABÁ-MT

12 MAI 17 51 5 022885

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 05.266

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/06/97

PROCESSO N°: 00171/97.

RECLAMANTE HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Vistas à parte contrária, por 05 dias. Cbá, 02.06.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 05/06/97 (534)

ppl
Diretor de Secretaria

Paula Jeinunda Lisboa
Estagiária

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª R. - N.º 1928

RECEBI

09/10/97

Responsável: Proclamado

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0171/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

16 JUN 17 14 46 030885

J.C.J. DE CUIABÁ

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., expor e requerer
o quanto segue.

Em que pese o não cumprimento do que contido na r. decisão de
fls. 262 no prazo ali assinado, mercê da extrema dificuldade encontrada pela
Reclamada para consecução da prova cabal da ocorrência do trânsito em
julgado sobre o Venerando Acórdão que extinguiu o Dissídio Coletivo em que
se funda a postulação da Reclamante, por tratar-se de matéria envolvente de
princípio de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelo Juízo
processante, ora se traz à colação cópia daquele aresto, cujas disposições se
apresentam como inteiramente impeditivas do invocado direito do autor.

Asim, à saciedade provada a prejudicial de que se dera notícia,
elemento probante esse que não pode ser desconstituído por mera e eventual
alegação de interposição recursal por força da unanimidade do julgado, requere-
se a esta Egrégia Junta seja reconhecido plenamente os efeitos decorrentes da
extinção do referido Dissídio Coletivo, obstaculizadores da pretensão
deduzida.

Por outro lado, o documento trazido aos autos com o petítório de fls. 266, nada acrescenta em matéria de prova ao processado por tratar-se em síntese meramente de reprodução do que havia sido descrito na Certidão de fls. 35, não exibindo nenhuma relevância digna sequer de apreciação por essa Egrégia JCJ, motivo pelo qual se requer seja o mesmo julgado insubsistente para o fim pretendido.

Dessarte, reiterando todos os termos da exordial, requer a juntada aos autos da cópia da decisão em anexo.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 16 de junho de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA EFARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de junho do ano de 1997, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 171/97, entre as partes: HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO e CODEMAT, Reclamante e Reclamado,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 05.989

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

19/06/97

PROCESSO Nº: 00171/97.

RECLAMANTE HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Cópia da ata de fl. 277, em anexo.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 20/06/97 f

Diretor de Secretaria

Glória Sílvia L. M. Castro



RECEBI
23/06/97
Responsável - Profª. CODEMAT

23ª Região
280
2

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de agosto do ano de 1997, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Drª. Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 171/97, entre as partes: **HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO** e **CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 15:19 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da **MMª. Juíza Presidente**, apregoadas as partes.

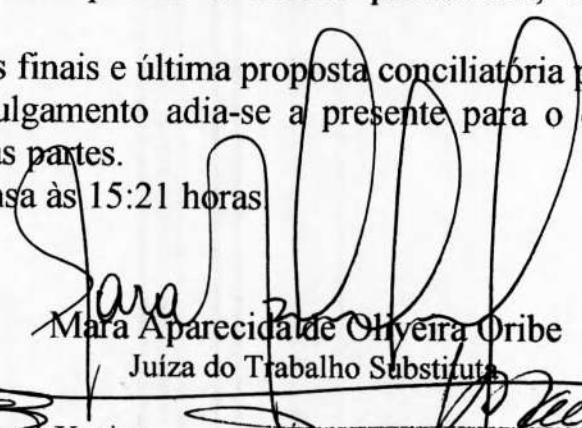
Ausentes as partes.

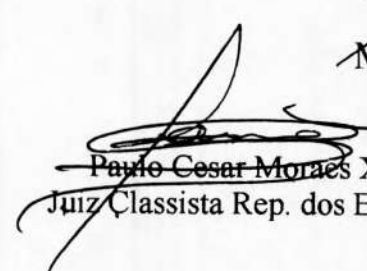
Sem mais provas a serem produzidas, encerra-se a instrução processual.

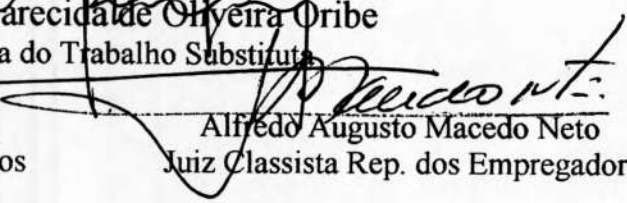
Razões finais e última proposta conciliatória prejudicadas.

Para julgamento adia-se a presente para o dia 25.08.97 às 17:04 horas. Intimem-se as partes.

Suspensa às 15:21 horas

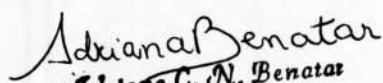

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta


Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____


Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4ª. JC. Cuiabá - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.548

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

19/08/97

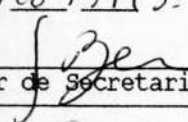
PROCESSO Nº: **00171/97.**

RECLAMANTE HELBEL CRISÓSTOMO DE PINHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Para julgamento adia-se a presente para o dia 25-08-97, às 17:04 horas. Cbá, 18-08-97. Drª Mara Aparecida de Oliveira Oribe - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/08/97 (351.)


Diretor de Secretaria

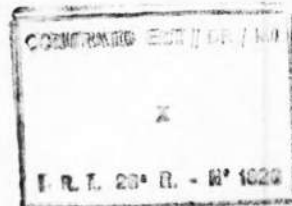
Juliana Bouviá
Estagiária

RECEBI

20.08.97

Marcene

Responsável - Protocolo CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

05/09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.701

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

28/08/97

PROCESSO Nº: **00171/97**

NMR.SIEx : **00000/00**

RECLAMANTE **HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO**

RECLAMADO **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT**

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28/08/97; 5ª feira

Riana Cancillieri do Nascimento Benat
RIANA CANCELLIERI DO NASCIMENTO BENAT

Estagiário
TRI 23ª Região

CONTRATO ECT/DR/M

X

T.R.T. 23ª. R. Nª. 1828

RECEBI

12.9.97

Responsável - Proteção CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA



PODER JUDICIÁRIO

*JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ*

MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº171/97.

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto hum mil novecentos e noventa e sete, às 17:04 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM.Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MMº Juiz Classista Representante dos Empregados e o MMº Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista em face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em **26.05.82**, demissão sem justa causa em **30.06.96**, devidas diferenças salariais decorrentes da não observância do Dissídio Coletivo e Acordo Coletivo de Trabalho; devida correção monetária dos salários pagos em atraso; salários quitados em atraso, pelo que devida a multa rescisória; pende diferença do FGTS; com base nestes fatos e direitos postulou as verbas elencadas às fls. **08/07**, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00; juntou documentos de fls. **010/56**.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. **59/70**, alegando preliminar de inépcia da inicial, litispendência, no mérito, prescrição; corretamente quitada a multa de 40% do FGTS; quitado em outubro de 1993, correção relativa aos atrasos dos salários; indevidos os reajustes postulados, já que concedidos, pelo que pugnou pela compensação no caso de eventual condenação; impugnou o índice buscado; indevida a incorporação definitiva aos salários, haja vista, celebração de outro acordo coletivo de trabalho.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. **71/236**, e fls. **239/245**, manifestando-se a parte autora, extemporaneamente, fl. **247/249**.

A reclamada acusou, fl. 255, suporte jurídico embasador das diferenças salariais, Dissídio Coletivo, foi extinto sem julgamento do mérito, pelo C. TST.

A Presidência concedeu, fl. 255, prazo para que documentos viessem compor os autos.

Decorreu *in albis*, o prazo concedida a reclamada, fl. 256.

O reclamante, em parte, cumpriu o determinado, fls. **257/260**.

As partes requereram novo prazo, fl. 262. Deferiu-se.

O reclamante juntou aos autos, documentos de fls. **267/270**. A reclamada, igualmente, fls. **273//275**.

O reclamante teve vistas dos documentos de fls. **267/270**, fl. 277, em nada se opondo.

O reclamante desistiu do pedido insertos à fl. 08, nºs 01, 02 e 03. Determinou-se a intimação da reclamada, sob pena de concordância tácita.

Decorreu, *in albis*, fl. 279, o prazo concedido a reclamada para manifestação quanto ao pedido de desistência.

Ausentes as partes, fl. 280.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se a preliminar,

DESISTÊNCIA

O reclamante requereu a desistência quanto aos pedidos insertos à fl. 08, nº 01, 02 e 03, fl. 277. A Reclamada, embora instada, fl. 278, a manifestar-se sobre o requerido pelo obreiro, deixou transcorrer o prazo processual *in albis*, fl. 279. Em face os termos da ata de fl. 277 e inércia patronal, a MMª Junta homologa o pedido de desistência quanto aos pleitos nºs 01, 02 e 03, insertos à fl. 08, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo-se quanto a estes o feito sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face a desistência operada, restam prejudicadas análises da preliminar de litispendência, bem como a prejudicial de mérito - prescrição.

MÉRITO

SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

O reclamante postulou juros e correção monetária dos salários pagos em atraso; este quando da propositura da ação, juntou aos autos o documento de fl. 16, comprovando quitação sob esta rubrica, nos meses de outubro de 1990 a dezembro de 1992. A reclamada ratificou, fl. 66, o pagamento efetuado, porém, ao contrário do alegado, não quitou a integralidade devida.

Defere-se correção monetária dos salários pagos em atraso, de acordo com a evolução constante às fls. 06/07. Observará para fins de cálculo os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual e datas insertas à fl. 06/07, bem como as fichas financeiras de fls. 101/106.

DIFERENÇA MULTA FGTS

O reclamante alegou - houve depósito relativo ao FGTS após operada a rescisão contratual, sendo que, a reclamada, por ocasião da rescisão contratual, não o levou a efeito para fins de cálculo da multa de 40%. Pugnou pela diferença.

A reclamada asseverou - levou a efeito, por projeção, todos os depósitos do FGTS, inclusive salários quitados *a posteriori*.

Conforme estampam os documentos de fls. 17/19, o reclamante levantou a importância total de R\$ 9.838,84 relativo ao FGTS e a reclamada, fl. 100, quitou a título de multa de 40% a importância de R\$ 3.895,20, sendo, pois, devida a diferença de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), em junho de 1996.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, CLT.

O documento de fl. 100, termo de rescisão contratual, demonstra em seu verso o pagamento atempadamente das verbas rescisórias. Os atrasos nos pagamentos dos salários de abril a junho de 1996, não faz a reclamada devedora da multa ora buscada, em face os termos do artigo 477, § 6º, CLT. O reclamante requereu, no que foi deferido, a correção monetária destes pagamentos em atraso. Indefere-se, pois.

ARTIGO 467, CLT.

O artigo 467, CLT abarca salário em sentido estrito e incontroverso. Não é hipótese dos autos. Rejeita-se, pois.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT**, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, homologar a desistência quanto aos pleitos nºs 01, 02 e 03, insertos à fl. 08, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo-se quanto a estes o feito sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e em face a desistência operada, declarar prejudicadas análises da preliminar de litispendência e prejudicial de mérito - prescrição, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO**

GROSSO, Reclamada, a pagar, em oito dias, correção monetária dos salários pagos em atraso e diferença da multa de 40% relativo ao FGTS, observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Liquidação por cálculo.

Observem-se os recolhimentos previdenciário e fiscal, na forma da lei.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas e complementação final.

Ciente o reclamante, fl. 281.

Intimar a reclamada, com cópia desta decisão.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

ORIGINAL ASSINADO
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

ORIGINAL ASSINADO
PAULO CÉSAR MORAES XAVIER
Juiz Classista Representante Empregados

ORIGINAL ASSINADO
ALFREDO AUGUSTO MACEDO NETO
Juiz Classista Representantes dos Empregadores

ADRIANA BENATAR
Diretora de Secretaria

cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGLIA
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 171/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

-380 1733 044587

CUIABÁ-MT


João Marcelo de Souza Trindade
Auxiliar Especializado

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada anos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO**, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A Embargante, nas suas razões constestatórias, impeditivamente ao suposto direito invocado pelo Autor relativamente aos juros moratórios que pretendia fazer incidir sobre os valores dos seus salários pagos em atraso, alegou e deixou sobejamente provada a improcedência desse pleito mercê, da documentação que retratou o adimplemento dessa obrigação.

Essa provecta Junta, ao analisar o pedido específico à luz da resistência ofertada, expressamente referiu-se àquela referida prova para reputá-la demonstrativa da satisfação apenas parcial do débito, em fundamentação assim vazada:

“O reclamante postulou juros e correção monetária dos salários pagos em atraso; este quando da propositura da ação, juntou aos autos o documento de fls. 16, comprovando quitação sob esta rubrica, nos meses de outubro a dezembro de 1.992. a Reclamada ratificou, fls. 66, o pagamento efetuado, porém ao contrário do alegado, não quitou a integralidade devida.”

Assim, a solução dada ao pleito ficou estampada nos seguintes termos, verbis:

“Defere-se correção monetária dos salários pagos em atraso, de acordo com a evolução contante às fls. 06/07. Observará para fins de cálculo os # 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual e datas insertas à fl. 06/07, bem como as fichas financeiras de fls. 101/106”.

Por essa respeitável decisão, que esquadrinhou minudentemente, com irreparável e louvável senso de justiça, todos os quadrantes envolventes da lide, apenas olvidou-se a MMª Junta, de, harmonicamente com a bem posta fundamentação expendida para o pleito específico atinente aos juros moratórios, mandar fosse procedida a respectiva dedução, quando da liquidação, das importâncias efetiva e reconhecidamente pagas ao reclamante a esse título.

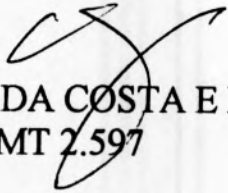
Muito embora tenha expressamente a r. sentença aludido às fichas financeiras que instruíram a contestação, onde demonstrados os valores pagos a título de juros, consignações essas a que obrigatoriamente os procedimentos liquidatórios devem se ater, vem ensinando a experiência que a ausência da palavrinha que já se tornou mágica, *dedução*, tem sugestionado aos que se encarregam desse mister, os profissionais contábeis, a renitir em lançar valores integrais a crédito do Reclamante, ao argumento da sua desobrigação à exegese sentencial, à busca da inteligência das disposições que integram o julgado.

Em outras palavras, sempre se vê prevalecer a lei do menor esforço naqueles procedimentos, ainda que em detrimento da parte, mercê do contumaz raciocínio simplista segundo o qual o que não está dito, expressa e explicitamente na sentença, não está dito. E ponto final. E por detalhes que nem sempre chegam a se constituir em filigranas inextricáveis, cumumente dão-se à luz laudos periciais que injusta e irremediavelmente, por força da figura da preclusão, penalizam a parte vencida.

Isto posto, são os presentes Embargos de Declaração para requerer a essa ínclita Junta que, acolhendo-os, julgue-os procedentes para o efeito de ser suprida a omissão apontada, implementando as disposições sentenciais com expressão que obrigue sejam deduzidas das contas de liquidação que vierem a ser procedidas, os valores pagos ao Reclamante a título de juros moratórios, como se depreende das fichas financeiras a que inequivocamente se reporta o julgado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de setembro de 1.997



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



*PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
MATO GROSSO*

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº171/97

Aos quinze (15) dias do mês de setembro de hum novecentos e noventa e sete (1997), à 17:55 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM.Juíza Dr^a **MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, foram apregoados as partes, **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** e **HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO.**, Embargante e Embargado, respectivamente.

Partes ausentes.

Colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, foi proferida a seguinte DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 08.037

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/09/97

PROCESSO Nº: 00171/97

NMR.SIEX : 00000/00

RECLAMANTE HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Segue em anexo cópia da decisão de embargos declaratórios de fls. 34/35.

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 17/09/97; 4ª feira

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUSA

Patryck de Araújo Ayala
Estagiário - 4ª JCJ

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

RECEBI
19/09/97
Kelen
Responsável - Protocolo CODEMAT

I. RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, qualificada, por advogado, interpôs Embargos de Declaração, argumentando que a MMª. Junta omitiu-se quanto a dedução do valor efetivamente quitado e comprovado nos autos relativo aos juros dos salários pagos em atraso. Pugnou pela procedência. É o relatório. *Autos prontos para julgamento.*

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por serem tempestivos, os Embargos são conhecidos; no mérito, razão não assiste a embargante.

Prima facie, destaca-se - o instituto da compensação é matéria de defesa e a embargante nada requereu, no particular.

No mais, a MMº Junta deferiu a correção monetária dos salários pagos consubstanciada nos fundamentos insertos na r. decisão de fls. 283/287; frisou-se, naquela oportunidade, comprovou-se quitação sob esta rubrica dos meses de outubro de 1990 a dezembro de 1992, de acordo com o documento de fl. 16, cuja importância a este título foi creditado na folha de pagamento de outubro de 1993, fl. 103. O embargante postulou correção monetária dos salários pagos em atraso a partir de janeiro de 1993. Assim sendo, inexistente qualquer parcela a ser deduzida do *quantum* condenatório, de acordo com as fichas financeiras de fls. 103/106.

III. DISPOSITIVO

Face ao exposto **DECIDE a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT**, por unanimidade de votos e nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo, julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a inexistência de omissão**. Sem custas.

As partes deverão ser intimadas, através de seus ilustres patronos.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

ORIGINAL ASSINADO

Mara Aparecida de Oliveira Oribe

Juíza do Trabalho Substituta

PROC. Nº 171.97



VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 30/09/97 (3 .ª feira)
decorreu o prazo de 08 (oito) dias para
o recel interpor R O

Cuiabá, MT, 03/10/97 (6 .ª feira).

M
Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que em 30/09/97 (3 .ª feira)
transitou em julgado a r. sentença de fls. 283/287

Cuiabá, MT, 03/10/97 (6 .ª feira).

M
Maria Conceição A. Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 4926/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 20/10/97 (2ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Nomeia-se perito contábil para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, Sr.(a) ROSEMERI RAMOS COSTA, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar laudo em 15 (quinze) dias.

Na feitura dos cálculos deverá ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho bem como o art. 68, § 4º, do Decreto nº 2173/97 e art. 1º da MP 1523/12, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, no tocante às contribuições fiscais e previdenciárias, se devidas.

Cuiabá/MT, 20/10/97

Marta Alice Velho
Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

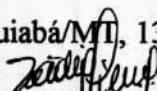


AUTOS Nº 7936/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 13/11/97 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Renumerem-se estes autos a partir das fls. 289, certificando-se.

Homologo os cálculos apresentados pela Sra. Perita, fixando o crédito exequendo bruto em R\$ 1.735,74, valores atualizados até 01/11/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 150,00.

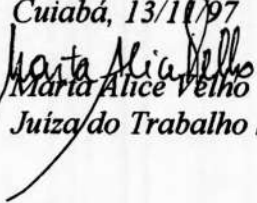
Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Apos, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 13/11/97


Maria Alice Velho

Juiz(a) do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 145/87

Expedido em 24/11/97-2º

Para o/a(as) parte

Adriano Almeida Coutinho
Auditor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES



MANDADO N°.: 01.984

(RECLAMADO)

PROCESSO N°.: 4ªJCM/00171/97

NMRSIEX N°.: 7.936/97

24/11/97

RECLAMANTE
RECLAMADO

HELBEL CRISÓSTOMO DE PINHO
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

17, 16

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$1.906,03, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 1.735,74
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 150,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 20,29
TOTAL (em 01/11/97) :	R\$1.906,03

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.
Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.
O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.
Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 24 de Novembro de 1997

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

CPF N°.: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

cópia

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMª SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES – SIEx

Seção de Liquidação e Expedição de Mandados

300

JUSTIÇA DO TRABALHO
CUIABÁ - CUIABÁ - MT
058740 NOV 97 11 23
DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO No 7.936/97 – SIEx

Recte : HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO

Recto : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

ROSEMERI RAMOS COSTA, perita credenciada ao processo em
epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V.Ex.ª, apresentar em anexo o laudo
pericial, que demonstra o total devido ao reclamante em 01/11/97.

Estimando os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), coloca-se
desde já à disposição de V.Ex.ª para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,
pede deferimento.

Cuiabá, 10 de novembro de 1997

[Assinatura]
ROSEMERI RAMOS COSTA
Av. Dom Bosco. 1644 - Goiabeiras
78405-300 - Cuiabá - MT. Tel/Fax: 322-4990
Contadora CRC-MT 005541/0-6 - CPF: 429.356.361-04

PROCESSO No 7.936/97 – SIE_x

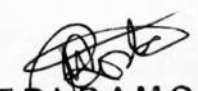
Recte : HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO

Recco : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

SENTENÇA FLS. 283/287

Verbas Deferidas:

- Correção Monetária dos Salários Pagos em Atraso, de acordo com os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual (datas às fls. 06/07).
- Diferença da Multa do FGTS no valor de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos).
- Utilizamos as Fichas Financeiras de fls. 101/106.
- Juros de 1% ao mês, a partir da data de ajuizamento.
- Os Coeficientes de Atualização seguem a tabela do TRT – 23ª Região


ROSEMERI RAMOS COSTA
Av. Dom Bosco. 1644 - Goiabeiras
78405-300 - Cuiabá - MT. Tel/Fax: 322-4990
Contadora CRC-MT 005541/0-6 - CPF: 429.358.361-04

PROCESSO NUMERO: 7.936/97

RECLAMANTE : HELBEL CRISÓSTOMO DE PINHO

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	VAR. TRD	SAL. LÍQUIDO CORRIGIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
Jan/93	5.721.300,00	1,0529165	6.024.051,13	302.751,13	0,00009397	28,45
Fev/93	7.490.820,00	1,0303958	7.718.509,10	227.689,10	0,00007469	17,01
Mar/93	10.747.720,00	1,0715525	11.516.746,02	769.026,02	0,00005825	44,80
Abr/93	10.787.860,00	1,0618764	11.455.374,43	667.514,43	0,00004527	30,22
Mai/93	29.723.883,00	1,0661239	31.689.341,46	1.965.458,46	0,00003480	68,40
Jun/93	6.865.187,00	1,0616506	7.288.429,61	423.242,61	0,00002669	11,30
Jul/93	31.772.268,00	1,0512007	33.399.030,96	1.626.762,96	0,00002669	43,42
Ago/93	38.324,13	1,0824523	41.484,04	3.159,91	0,01486614	46,98
Set/93	66.672,22	1,0790517	71.942,77	5.270,55	0,01088855	57,39
Out/93	67.241,26	1,0777820	72.471,42	5.230,16	0,00799688	41,82
Nov/93	215.474,66	1,1028003	237.625,52	22.150,86	0,00584567	129,49
Dez/93	162.117,42	1,1045530	179.067,28	16.949,86	0,00413297	70,05
Jan/94	232.718,91	1,1128735	258.986,71	26.267,80	0,00295508	77,62
Fev/94	307.781,47	1,1291288	347.524,91	39.743,44	0,00208324	82,80
Mar/94	467.710,59	1,2144659	568.018,55	100.307,96	0,00142717	143,16
Abr/94	682.209,65	1,0812502	737.639,34	55.429,69	0,00097458	54,02
Mai/94	1.878.257,85	1,0218016	1.919.206,93	40.949,08	0,00097458	39,91
Jun/94	286,83	1,0132830	290,64	3,81	1,73748405	6,62
Jul/94	478,64	1,0123034	484,53	5,89	1,70122749	10,02
Ago/94	473,22	1,0083183	477,16	3,94	1,66072085	6,54
Set/94	573,83	1,0138368	581,77	7,94	1,61934497	12,86
Out/94	617,74	1,0182685	629,03	11,29	1,57338635	17,76
Nov/94	1.462,63	1,0301312	1.506,70	44,07	1,49796712	66,02
Dez/94	938,49	1,0359474	972,23	33,74	1,47071333	49,62
Jan/95	760,47	1,0186360	774,64	14,17	1,47071333	20,84
Fev/95	781,28	1,0562029	825,19	43,91	1,34578222	59,09
Mar/95	777,53	1,0466879	813,83	36,30	1,30802859	47,48
Abr/95	771,07	1,0130845	781,16	10,09	1,30802859	13,20
Mai/95	804,01	1,0149311	816,01	12,00	1,30802859	15,70
Jun/95	820,40	1,0135451	831,51	11,11	1,23780907	13,76
Jul/95	1.572,90	1,0274727	1.616,11	43,21	1,21426091	52,47
Ago/95	974,85	1,0250619	999,28	24,43	1,19450382	29,18
Set/95	776,96	1,0404110	808,36	31,40	1,16199154	36,48
Out/95	830,41	1,0262830	852,24	21,83	1,16199154	25,36
Nov/95	957,72	1,0127296	969,91	12,19	1,16199154	14,17
Dez/95	467,30	1,0203467	476,81	9,51	1,14761650	10,91
Jan/96	719,68	1,0109895	727,59	7,91	1,13667599	8,99
Fev/96	703,14	1,0125099	711,94	8,80	1,12010990	9,85
Mar/96	694,75	1,0171786	706,68	11,93	1,11355330	13,29
Abr/96 *	672,40	0,9860567	663,02	-	1,10036468	-
Mai/96*	1.643,14	0,9863547	1.620,72	-	1,09350295	-
Jun/96	1.116,69	1,0073743	1.124,92	8,23	1,08631157	8,95
(=) Sub Total						1.535,97
(+) TR de outubro/97 (0,6553%)						10,07
(=) Total em 01.07.97						1.546,03

* Não há diferença devido à deflação ocorrida no período

ROSEMERI RAMOS COSTA
 Av. Dom Bosco. 1644 - Goiabeiras
 78405-300 - Cuiabá - MT. Tel/Fax: 322-4990
 Contadora CRC-MT 005541/0-6 - CPF: 429.356.361-04

PROCESSO NUMERO: 7.936/97

RECLAMANTE : HELBEL CRISÔSTOMO DE PINHO

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS - 40%			

VALOR	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
40,33	1,10680291	44,64
(=) Subtotal		44,64
(+) TR de outubro/97 (0,6553%)		0,29
(=) Total em 01.11.97		44,93

QUADRO 03 - RESUMO DOS CÁLCULOS					

(+) Total do Quadro 01 - Mora Salarial	1.546,03
(+) Total do Quadro 02 - Diferença da Multa do FGTS	44,93
(=) Subtotal em 01.11.97	1.590,96
(+) Juros de 1% a m - de 31.01.97 à 31-10-97 =	144,78
(=) Total do Reclamante em 01.11.97	1.735,74

OBS : As parcelas deferidas são isentas do desconto do INSS e IRRF.


ROSEMERI RAMOS COSTA
Av. Dom Bosco. 1644 - Goiabeiras
78405-300 - Cuiabá - MT. Tel/Fax: 322-4990
Contadora CRC-MT 005541/0-6 - CPF: 429.358.361-04

Senhor Diretor.

Procedendo à liquidação da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra esta Companhia pelo ex-servidor Helbel Crisóstomo de Pinho, feito tombado sob o nº 7.936/97 que tem curso pela Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, de forma percuciente e estritamente segundo o que autoriza aquele *decisum*, constatou-se que os créditos atribuíveis ao mesmo representam-se pela forma abaixo discriminada.

Crédito Bruto	R\$	1.861,26
Descontos INSS (empregado).....	R\$	Isento
Descontos IRRF	R\$	Isento

Crédito Líquido do Reclamante.....R\$ 1.861,26

Vale lembrar a essa Diretoria, que na eventualidade da concretização de qualquer acordo com o Reclamante, faz-se necessário o provimento de recursos para cobertura dos seguintes encargos:

INSS patronal (26,2%)	R\$	487,65
Honorários periciais.....	R\$	155,11
Custas Processuais.....	R\$	22,23

TOTAL DO DÉBITO.....R\$ 2.526,25

(Dois Mil e quinhentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos)

Era o que tínhamos a informar.

Cuiabá/Mt., 05 de agosto de 1.998

Othon Jair de Barros	Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessores	Jurídicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 7.936/97

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO e HELBEL CRISÓSTOMO DE PINHO, já devidamente qualificados nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que este move contra aquela e que têm curso por essa provecta Junta e Secretaria, vêm à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Conciliaram-se os requerentes quanto ao objeto da presente Reclamatória, em consequência do que a Reclamada se propõe a pagar e o Reclamante se dispõe a receber, pela totalidade dos seus créditos, a importância de R\$ 1.861,26 (Um mil e oitocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) em moeda corrente do país, que será paga em uma única parcela no ato da assinatura do presente acordo.

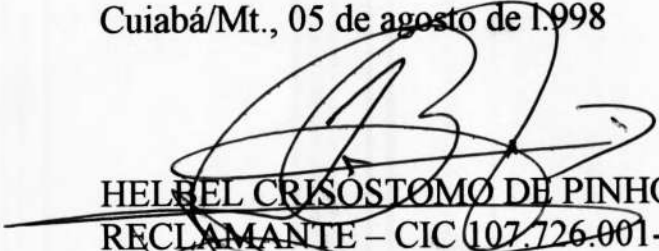
Tendo o Reclamante efetivamente recebido a importância mencionada, dá-se por plenamente satisfeito quanto ao objeto da demanda no que lhe diz respeito, dando à Executada a mais ampla quitação pelo pagamento, transacionando todos os demais eventuais direitos decorrentes da relação de emprego que gerou a presente Reclamação, para nada mais reclamar seja a que título for.

À vista da extinção do feito em consequência do presente acordo, requer-se a Vossa Excelência assim seja o mesmo declarado e procedida a consequente baixa na distribuição, desde já requerendo-se a desconstituição de

eventual penhora que tenha recaído sobre quaisquer bens de propriedade da Executada.

Pedem Deferimento

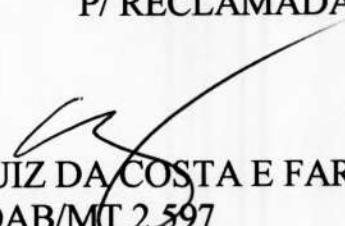
Cuiabá/Mt., 05 de agosto de 1998



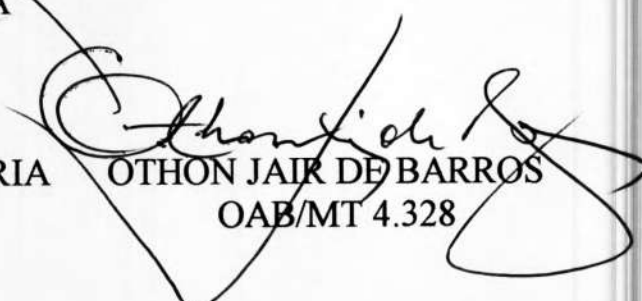
HELBEL CRISOSTOMO DE PINHO
RECLAMANTE - CIC 107.726.001-63



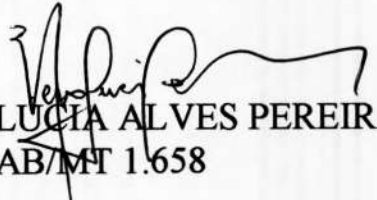
VITAL ANSELMO DA SILVA
P/ RECLAMADA



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597



OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



VERA LUCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT 1.658

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 7.936/97

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO e HELBEL CRISÓSTOMO DE PINHO, já devidamente qualificados nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que este move contra aquela e que têm curso por essa provecta Junta e Secretaria, vêm à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Conciliaram-se os requerentes quanto ao objeto da presente Reclamatória, em consequência do que a Reclamada se propõe a pagar e o Reclamante se dispõe a receber, pela totalidade dos seus créditos, a importância de R\$ 1.861,26 (Um mil e oitocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) em moeda corrente do país, que será paga em uma única parcela no ato da assinatura do presente acordo.

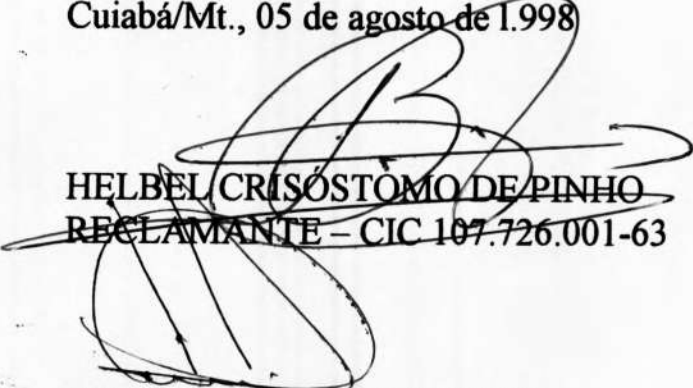
Tendo o Reclamante efetivamente recebido a importância mencionada, dá-se por plenamente satisfeito quanto ao objeto da demanda no que lhe diz respeito, dando à Executada a mais ampla quitação pelo pagamento, transacionando todos os demais eventuais direitos decorrentes da relação de emprego que gerou a presente Reclamação, para nada mais reclamar seja a que título for.

À vista da extinção do feito em consequência do presente acordo, requer-se a Vossa Excelência assim seja o mesmo declarado e procedida a consequente baixa na distribuição, desde já requerendo-se a desconstituição de

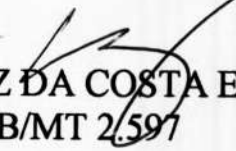
eventual penhora que tenha recaído sobre quaisquer bens de propriedade da Executada.

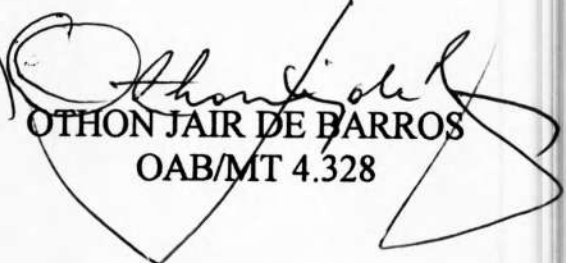
Pedem Deferimento

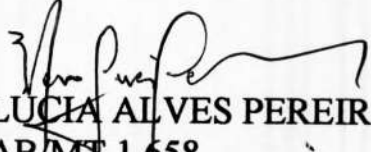
Cuiabá/Mt., 05 de agosto de 1.998


HELBEL CRISÓSTOMO DE PINHO
RECLAMANTE - CIC 107.726.001-63


VITAL ANSELMO DA SILVA
P/ RECLAMADA


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328


VERA LUCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT 1.658

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 7.936/97

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO e HELBEL
CRISÓSTOMO DE PINHO, já devidamente qualificados nos autos de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que este move contra aquela e que têm
curso por essa propecta Junta e Secretaria, vêm à presença de Vossa
Excelência expor e requerer o quanto segue.

Conciliaram-se os requerentes quanto ao objeto da presente
Reclamatória, em consequência do que a Reclamada se propõe a pagar e o
Reclamante se dispõe a receber, pela totalidade dos seus créditos, a
importância de R\$ 1.861,26 (Um mil e oitocentos e sessenta e um reais e
vinte e seis centavos) em moeda corrente do país, que será paga em uma única
parcela no ato da assinatura do presente acordo.

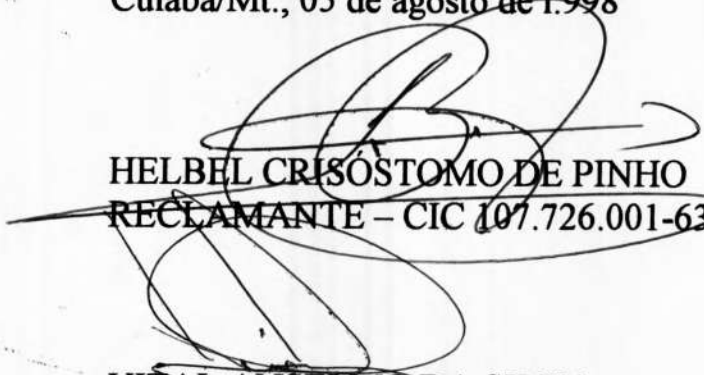
Tendo o Reclamante efetivamente recebido a importância
mencionada, dá-se por plenamente satisfeito quanto ao objeto da demanda no
que lhe diz respeito, dando à Executada a mais ampla quitação pelo
pagamento, transacionando todos os demais eventuais direitos decorrentes da
relação de emprego que gerou a presente Reclamação, para nada mais
reclamar seja a que título for.

À vista da extinção do feito em consequência do presente acordo,
requer-se a Vossa Excelência assim seja o mesmo declarado e procedida a
consequente baixa na distribuição, desde já requerendo-se a desconstituição de

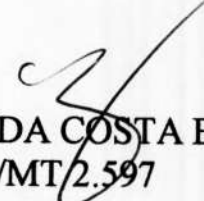
eventual penhora que tenha recaído sobre quaisquer bens de propriedade da Executada.

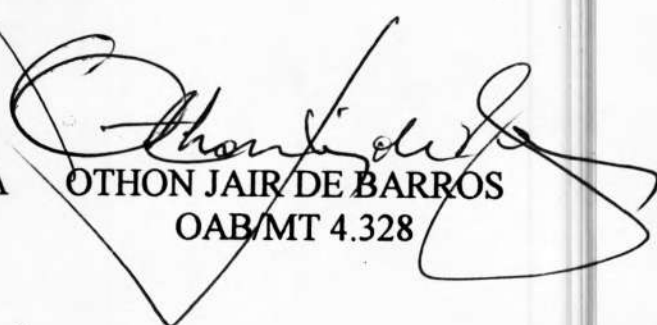
Pedem Deferimento

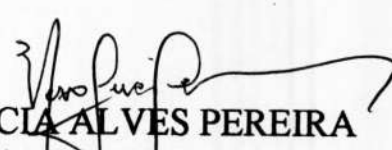
Cuiabá/Mt., 05 de agosto de 1.998


HELBEL CRISÓSTOMO DE PINHO
RECLAMANTE - CIC 107.726.001-63


VITAL ANSELMO DA SILVA
P/ RECLAMADA


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328


VERA LÚCIA ALVES PEREIRA
OAB/MT 1.658